

Brasília, 17 de abril de 2015.

Aos senhores

**Amaury Martins de Oliva**

Diretor do DPDC/SENACON – Ministério da Justiça

**Antonio Corrêa Neto**

Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE

**Ref.:** Ofício nº 03/2015 – DPDC/SENACON/MJ de 31 de março de 2015.

Prezados senhores,

RECEBIDO  
17 / 04 / 2015  
CGEMM/DPDC/SENACON/MJ  
*W. Delice Andrade*  
Assinatura

As Entidades associativas abaixo subscritas:

Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades - ABRAFI

Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES

Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Educação Superior - ABRAES

Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP

Associação Nacional dos Centros Universitários - ANACEU

Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina - AMPESC

Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB

Federação Nacional das Escolas Particulares – FENEP e seus associados (Associação das Escolas Particulares do ABC-DM – AESP; Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica do Município do Rio de Janeiro – SINEPE/RIO; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ; Sindicato dos

Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo – SIEEESP; Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São Gonçalo – SINEPE/SG; Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos Particulares de Ensino do Norte De Minas Gerais – SINEPE/NORTE DE MINAS; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Sul Fluminense - SINEPE/SF; Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais – SINEP/MG; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná – SINEPE/NPR; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus de Campos do Goytacazes – SEPAEC; Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo - SINEPE/ES; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul – SINEPE/RS; Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF; Sindicato das Instituições Particulares de Ensino Superior do Estado de Pernambuco – SIESPE; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Ceará - SINEPE/CE; Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Amazonas - SINEPE/AM; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba - SINEPE/PB; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC; Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado de Tocantins – SINEP/TO; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Acre - SINEPE/AC; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Mato Grosso - SINEPE/MT; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Rondônia - SINEPE/RO; Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul - SINEPE/MS; Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste de Estado do Paraná – SINEPE/NOPR)

Federação dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais – FENEN

Sindicado das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior de Estado de Goiás - SEMESG

Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro – SEMERJ

Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP

em função da reunião realizada no dia 09 de abril de 2015, no Ministério da Justiça, e que contou com a participação de representantes do MEC, FNDE e Ministério da Justiça, cujo escopo consistiu na análise da evolução dos preços das mensalidades praticadas pelas Instituições de Educação Superior (IES) aderentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), bem como ao aprimoramento do Programa, vem expor o que se segue:

01. Embora o aprimoramento do FIES seja um dos temas dentre os objetivos institucionais do Grupo de Trabalho, a reunião se resumiu a tratar do teto de reajuste de 6,41% sobre a semestralidade praticada em 2014 para alunos do FIES.

02. Ao final da Reunião, foi solicitado por parte do FNDE o posicionamento formal das Entidades quanto a: (i) aceitar o percentual de 6,41% como teto para o reajuste da semestralidade; (ii) orientar as IES a não cobrarem a diferença entre o valor da semestralidade escolar e o montante efetivamente financiado pelo FNDE;

03. Em função do pedido de posicionamento formal das Entidades, cabe registrar que quaisquer acordos celebrados entre tais Entidades, o FNDE e o Ministério da Justiça fixando valor limite de reajuste da semestralidade escolar para alunos FIES fere o princípio da livre concorrência previsto no art. 1º da Constituição Federal, além, dentre outros, do princípio da legalidade, por completa ausência de previsão legal neste sentido.

04. Acresça-se que a Constituição Federal, em seu artigo 174, determina que o Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá a função de planejamento de forma indicativa para o segmento privado e comunitário, razão pela qual o controle de preços por via indireta, através da fixação de limite máximo de percentual para o reajuste das mensalidades escolares, é inconstitucional.

05. Ademais, sujeitar as Instituições a um teto de mensalidade escolar financiada pelo FIES proibindo-as de cobrar do discente a diferença entre o valor financiado e o

valor integral da mensalidade é nitidamente um tabelamento de preços, prática não validada por nosso ordenamento jurídico. Notem que a prática torna-se ilegal na medida em que o artigo 4º, § 4º da Lei 10.260/01 veda tratamento diferenciado entre o valor da mensalidade/semestralidade escolar para o aluno pagante e o não pagante, ou seja, optante pelo FIES.

06. Se, por força regulatória – Lei 9.870/99 e art. 4º da Lei 10.260/01 –, é vedado cobrar valor diferenciado de semestralidades para aluno pagante e aluno beneficiário do FIES, qualquer forma de tabelamento do valor para o aluno FIES se estenderá, via de regra, ao aluno pagante e implicará notória ilegalidade e inconstitucionalidade.

07. Da mesma forma, a prática de preços diferenciados para alunos pagantes e alunos FIES também viola o artigo 21, inciso XII, da Lei 8.884/94, que caracteriza como infração da ordem econômica discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços.

08. Com efeito, as Entidades não concordam com a proposta de se criar um limitador de índice de reajuste aplicável a todas as Instituições, indistintamente, bem como não orientaria estabelecer valores de anuidades ou índices de reajustes, por considerar absolutamente ilegal e inconstitucional.

09. Entendem as Entidades que, caso alunos beneficiários do FIES tenham dificuldade financeira de pagamento da diferença das mensalidades às Instituições, as mesmas irão oferecer planos alternativos de pagamento que viabilizem a manutenção do estudo dos alunos, fato desejado por todos nós.

10. Salienta-se que as Instituições, nos últimos anos, realizaram vultosos investimentos em infraestrutura, modelos acadêmicos, corpo docente, projetos pedagógicos, laboratórios, bibliotecas, tecnologia da informação, dentre outros, visando receber os 1,9 milhões de alunos que atualmente estão no Programa e que, agora, não

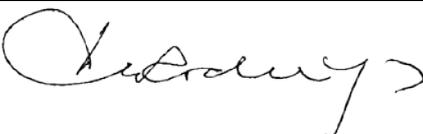
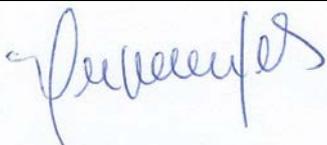
podem ser tratadas como praticantes de abusos em aplicação de índices de correção de semestralidades escolares, sem qualquer tipo de fundamento plausível e concreto.

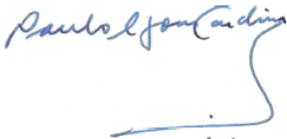
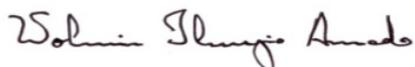
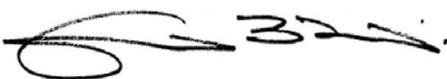
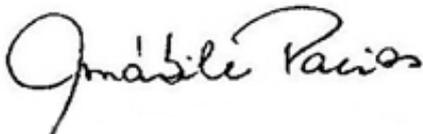
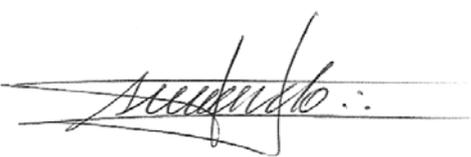
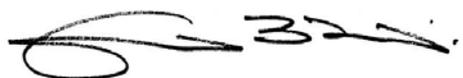
11. Importante registrar que estes milhares de alunos que estudam nas Instituições por meio do FIES integrarão a mão-de-obra profissional que construirá o futuro do País e não teriam tal oportunidade se não fossem as Instituições de Educação Superior Privadas e Comunitárias.

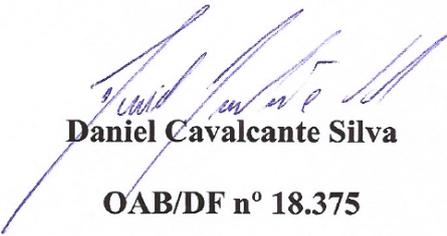
12. Por fim, as Entidades estão dispostas a discutir aprimoramentos do Fies, pois se trata de um Programa fundamental para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e aguarda nova reunião para dialogar sobre o assunto.

13. Com objetivo de justificar e aprofundar o posicionamento das Entidades, os fundamentos constam do anexo do presente documento.

Atenciosamente,

 <b>Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades - ABRAFI</b>	 <b>Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC</b>
 <b>Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES</b>	 <b>Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Educação Superior - ABRAES</b>
 <b>Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina - AMPESC</b>	 <b>Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP</b>

 <p><b>Associação Nacional dos Centros Universitários - ANACEU</b></p>	 <p><b>Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB</b></p>
 <p><b>Federação dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais - FENEN</b></p>	 <p><b>Federação Nacional das Escolas Particulares – FENEP e Sindicados afiliados</b></p>
 <p><b>Sindicado das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior de Estado de Goiás - SEMESG</b></p>	 <p><b>Sindicado das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do RJ – SEMERJ</b></p>
 <p><b>Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP</b></p>	 <p><b>Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos Particulares de Ensino do Norte de Minas Gerais – SINEPE</b></p>



**Daniel Cavalcante Silva**  
OAB/DF nº 18.375



## ANEXO

### **Justificativa contra o limitador de 4,5% e 6,41%.**

01. As Entidades sempre foram, e ainda permanecem, parceiras das políticas de inclusão adotadas pelo Governo Federal.

02. O FIES passou a ser uma Política de Estado prevista no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 13.003, de 2014, que em sua meta 12 estabelece:

*ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.*

03. Na Reunião, foram apresentados alguns e pouquíssimos casos de reajustes de até 220% (ou percentual superior), sem identificação plena de pertença institucional.

04. Entretanto, pelo que se pode notar (ainda que as informações pelo FNDE tenham sido prestadas de maneira incompleta), a variação do valor da semestralidade apresentada na Reunião se justifica em razão de alunos de um mesmo curso cursarem disciplinas quantitativamente diferentes, ou seja, alunos com carga horária diferenciada. Sem dúvida, um aluno que faz uma única disciplina tem valor de mensalidade menor do que um aluno que cursa 5 disciplinas. Por óbvio, reajuste de semestralidade de um semestre para outro em percentual de 220% causa consternação não somente de alunos com direito ao FIES, como também aos alunos pagantes e, desse modo, certamente já é objeto de investigação pelas autoridades competentes.

05. Ainda, nestes casos, podemos incluir as Instituições de Ensino que utilizam o sistema de créditos, onde o cálculo da semestralidade é realizado de acordo com os

créditos de cada disciplina cursados pelos alunos, havendo diferenças de valores entre os referidos créditos: teóricos práticos, específicos e outros. Ex.: A semestralidade de um aluno que contrata 20 créditos teóricos para cursá-los no 1º semestre de 2014 será diferente para o mesmo aluno se ele contratar para o 2º semestre de 2014 a quantidade de 10 créditos práticos e de 10 créditos teóricos, tudo em decorrência do valor de cada crédito e não em decorrência de reajuste.

06. Ademais, verifica-se também que, em uma base de 1,9 milhões de contratos do FIES, há probabilidades plausíveis de serem inseridas informações com erros no SISFIES em relação ao valor da semestralidade, as quais foram corrigidas no semestre seguinte, dada a impossibilidade de retificação do SISFIES após conclusão de todos os trâmites para contratação do financiamento dentro do semestre letivo. Erros são inevitáveis e não podem ser utilizados como paradigma para justificar aumentos irreais das mensalidades escolares, se foram corrigidos no semestre letivo seguinte para se contemplar o valor correto da semestralidade escolar. A correção do erro é inerente ao próprio erro e não há problema nisso;

07. De 1990 até 1999, várias medidas provisórias (MP) disciplinaram o contrato de prestação de serviços educacionais, sobretudo nos critérios de fixação das anuidades escolares e na definição de conteúdos de cláusulas.

08. Uma MP que causou grande polêmica foi a de nº 524, editada em 7 de junho de 1994, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN).

09. Essa MP estabeleceu regras para conversão das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino em Unidade Real de Valor (URV) – tratava-se do processo de implantação do Plano Real. Na prática, além de contemplar o calote, ela dispensava os alunos do pagamento das mensalidades de junho a setembro de 1994, em face da fórmula de cálculo utilizado para fixação de seus valores. Derrubava, ainda, o

direito adquirido e desrespeitava contratos pactuados sob a égide de outra medida provisória;

10. Como se isso não bastasse, o art. 5º da referida MP abordou a inadimplência da seguinte forma:

*Art. 5º: Já fica expressamente determinado que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o **indeferimento de renovação de matrículas dos alunos** e a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais. (grifo nosso)*

11. Com a propositura da ação pela CONFENEN, em julgamento do Supremo Tribunal Federal, o relator do processo, ministro Francisco Rezek, assim se pronunciou:

*“Mas o legislador não pode sem ofensa à Constituição obrigar pessoas a celebrar ou renovar contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, só nele, a regra do art. 5º deve ser suspensa.”*

12. O voto do relator foi acolhido, propiciando que fosse deferido, em parte, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos 3º e 4º, e ainda das expressões “... o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos”, do artigo 5º, e da expressão final “a serem observados após período estabelecido no art. 4º”, constante do artigo 6º – tudo parte da Medida Provisória nº 524, de 7 de junho de 1994.

13. Em obediência à liminar deferida, o Executivo editou a Medida Provisória nº 550, retirando a expressão “indeferimento de renovação de matrículas” e restabelecendo o princípio da autonomia das partes.

14. Em 1999, por fim, foi publicada a Lei nº 9.870, que estabeleceu regras claras para fixação do reajuste do valor das anuidades escolares:

*Art. 1ª O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos*

*desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.*

*§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.*

*§ 2º (VETADO)*

*§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)*

*§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)*

*§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)*

*§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)*

*§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)*

15. A Lei 9.870/99 também disciplina os casos de abusividade, além de garantir o direito do aluno se transferir para outra instituição:

*Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e*

*alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.*

*Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.*

*Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

*§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)*

*§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)*

16. Portanto, casos de descumprimento da Lei nº 9.870/99 ou mesmo do Código de Defesa do Consumidor, já possuem tratamento legal e meios de combate, não cabendo, de outra forma, ser criado um teto de reajuste em função de supostos problemas gerados por um número imaterial de contratos que sequer é possível saber se foram ou não abusivos e não podem ser usados como paradigmas para os 1,9 milhões de alunos beneficiários do FIES.

17. Importante registrar que o contrato de prestação de serviços educacionais antecede ao contrato de financiamento com o FIES contendo o valor base do financiamento, como bem estabelecem o art. 4º da Lei nº 10.260, de 2010 e o art. 6º da Portaria nº 1, de 2010:

*“Art. 4º - São passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das*

*instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no artigo 1º em que estejam devidamente matriculados.*

(...)

*§4º - Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.*

(...)

*Art. 6º São passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras devidamente cadastradas nos órgãos de educação competentes e que tenham realizado adesão ao FIES. § 1º Para efeitos desta Portaria, são considerados encargos educacionais a parcela das semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à instituição de ensino e não abrangida pelas bolsas parciais do Programa Universidade para Todos (ProUni), vedada a cobrança de qualquer taxa adicional. § 2º Para cálculo dos encargos educacionais a serem financiados pelo FIES deverão ser deduzidos do valor da semestralidade informada, em qualquer hipótese, todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual.*

18. A composição do reajuste da mensalidade escolar deve ser com base na variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, tanto que é normal ocorrência de cursos com reajustes de anuidades ou semestralidades escolares diferentes, nos termos da Lei 9.870/99. Ou seja, a fixação da semestralidade ou anuidade escolar de 2015 é realizada com base na variação do custo de 2015 e não na inflação de 2014.

19. Portanto, ratificamos o entendimento expresso no início deste documento, no sentido de que qualquer acordo entre as Entidades, o MEC, o FNDE e o Ministério da Justiça fixando valor limite de reajuste da semestralidade escolar para alunos FIES fere o princípio da livre concorrência previsto no art. 1º da Constituição Federal e, dentre outros princípios, a própria legalidade e a autonomia financeira das Instituições.

20. Ainda é importante ressaltar que o ensino é livre à iniciativa privada e que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 cumulado com o art. 209, ambos da Constituição Federal, sendo que a interferência do FNDE em quaisquer direitos constitucionais elencados é considerada afronta à própria Constituição Federal.